

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Jose Carlos Buzanello; Jussara Schmitt Sandri – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-559-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Transformações na ordem social e econômica. 3. Regulação. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação I

Nestes dias de Copa do Mundo (estamos em 22 de junho de 2026) em que o Brasil tem suas esperanças renovadas, nós, pesquisadores em Direito, queremos também transformar o planeta em alegria por meio da Ciência do Direito. Assim, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI realizou mais uma edição de seu tradicional encontro acadêmico na modalidade virtual, com o tema "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos", reafirmando seu compromisso com a difusão do conhecimento científico, o fortalecimento da pesquisa jurídica e a ampliação dos espaços de diálogo entre pesquisadores de diferentes instituições e regiões do País.

O IX Encontro Virtual do CONPEDI reuniu docentes, pesquisadores, estudantes de pós-graduação e graduação em torno de debates atuais e interdisciplinares, promovendo a socialização de pesquisas voltadas à compreensão dos desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito diante das transformações sociais, econômicas, tecnológicas, ambientais e institucionais da sociedade contemporânea. Nesse contexto, os Grupos de Trabalho constituíram importantes espaços de reflexão acadêmica, intercâmbio de experiências e construção coletiva do conhecimento, fortalecendo a produção científica nacional e contribuindo para o aprimoramento das discussões jurídicas em suas múltiplas dimensões.

No GT 10 - Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação I apresentamos

sociedade moderna; O BANCO CENTRAL DO BRASIL E O DESENVOLVIMENTO DO PIX: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA ESTRUTURA REGULATÓRIA DESTE MEIO DE PAGAMENTO, apresentado por Pierre Oliveira Batista Saidler, identificando problemas inerentes à estrutura regulatória do PIX; A (IN)EXISTÊNCIA DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE INOVAÇÃO – ANÁLISE EM COMPARAÇÃO COM A NORMA SETORIAL DE PD&I INSTITUÍDA PELA ANP, apresentado por Sarita de Oliveira Moura da Silva, examinando a política pública de inovação no Brasil a partir da tensão entre o desenho constitucional introduzido pela Emenda Constitucional nº 85/2015 e sua limitada efetivação institucional à luz do referencial teórico do Direito e Políticas Públicas; A EFETIVIDADE DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS EM MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE: ANÁLISE CRÍTICA E PERSPECTIVAS DO NOVO MARCO REGULATÓRIO, escrito por Geilsa Katia Sant'ana, investigando os óbices estruturais e a efetividade das Parcerias Público-Privadas (PPPs) em Municípios de Pequeno Porte (MPP); a INFLAÇÃO LEGISLATIVA E LIBERDADE ECONÔMICA: A TEORIA DA ESCOLHA PÚBLICA APLICADA AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL NO BRASIL, escrito por Fabiano Ferreira Lopes e Ana Maria De Melo e Alvim Aguiar, investigando a relação entre a inflação legislativa brasileira e o comprometimento da liberdade econômica do Microempendedor Individual (MEI), sob o referencial teórico da Teoria da Escolha Pública (Public Choice); INOVAÇÕES DA LEI 14.112/2020: RECUPERAÇÃO JUDICIAL RURAL E REFLEXOS NO MERCADO DE CRÉDITO, escrito por Fabiano Ferreira Lopes e João Marcelo Freitas de Araújo, analisando o instituto da recuperação judicial no Direito Brasileiro, com enfoque nas modificações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 à Lei nº 11.101/2005 e seus reflexos sobre o setor do agronegócio; O LÍDER DO FUTURO NA ERA DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA E INOVADORA SOB A PERSPECTIVA DA GESTÃO ESTRATÉGICA, escrito por Laís Müller Pereira Sanches, analisando criticamente a liderança na era da transformação digital, considerando os impactos das transformações tecnológicas sobre os modelos contemporâneos de gestão, os processos decisórios e as relações organizacionais; O ECA DIGITAL COMO INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO ECONÔMICA: CAPTURA REGULATÓRIA POR

brasileira de 1988 e afetar diretamente a concretização dos direitos humanos sociais; GOVERNANÇA GERENCIAL E REGULAÇÃO DIFUSA: O MODELO SIGMA-PPP NA GESTÃO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, escrito por Geilsa Katia Sant'ana, tratando da transição do modelo de Estado Provedor para o Estado Subsidiário e Regulador, fundamentado na eficiência da Administração Pública Gerencial; MERCADO DE GÁS NATURAL NO BRASIL: ASSIMETRIA REGULATÓRIA, INFRAESTRUTURA E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MODICIDADE TARIFÁRIA, escrito por Jose Carlos Buzanello e Amanda Santos de Oliveira, verificando a assimetria regulatória no mercado brasileiro de gás natural consolidada após o Termo de Compromisso de Cessação (TCC) firmado junto ao CADE em 2019 e a promulgação da Lei nº 14.134/2021; ERROS NA PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA: HEURÍSTICAS E VIESES NOS FUNDOS DE PENSÃO E REGULAÇÃO DA PREVIC, escrito por Wilk Barbosa Pepler, objetivando analisar as contribuições da Ciência Comportamental para a análise da necessidade de efetiva regulação da previdência privada fechada, atividade econômica exercida pelas Entidades de Previdência Complementar Fechadas (EFPC) sob fiscalização e supervisão da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC); GOVERNANÇA EXTRAJUDICIAL EM TRANSFORMAÇÃO: COMPLIANCE, PROTEÇÃO DE DADOS E ACCOUNTABILITY NAS SERVENTIAS BRASILEIRAS, apresentado por Danilo Rinaldi dos Santos Jr., pesquisando a integração entre compliance, proteção de dados e gestão de riscos no fortalecimento da accountability nas serventias extrajudiciais brasileiras; MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E A INTERVENÇÃO ESTATAL SOBRE AS ATIVIDADES ECONÔMICAS PELA ANÁLISE DE FLUXO NORMATIVO, escrito por Leticia Lobato Anicet Lisboa, analisando a intervenção Estatal indireta mediante a regulação e fomento de microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da análise das leis editadas entre os anos de 2006 a março de 2025; SUPERANDO A “FUGA PARA FRENTE” NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: FUNDAMENTOS PARA DECISÕES JUDICIAIS DISTRIBUTIVAMENTE ESTRUTURADAS, apresentado por Yago De Santana Silva, analisando criticamente a judicialização da saúde no Brasil, com ênfase nas demandas por medicamentos, identificando o padrão decisório denominado “fuga

PROFIT SHIFTING (BEPS); apresentado por Clayton Santos Desidério e Cecília Marília Moreira da Costa Viana; analisando os desafios da economia digital ao Sistema Tributário Internacional tradicional, historicamente estruturado na presença física e na produção industrial; PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS REGULATÓRIAS, escrito por Jose Carlos Buzanello, analisando o planejamento e suas políticas públicas desde sua elaboração até a execução em diferentes instituições regulatórias.

Ao que se percebe, então, são inúmeros trabalhos que se interrelacionam e buscam analisar com a devida expertise a interação entre a Ordem Econômica e a Social segundo a reinvenção do espaço jurídico-econômico-social. Convidamos o atento leitor para compartilhar conosco as impressões que os trabalhos do GT nos remetem. Uma profícua leitura, então.

Junho de 2026.

Everton das Neves Gonçalves

José Carlos Buzanello

Jussara Schmitt Sandri

**O ECA DIGITAL COMO INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO ECONÔMICA:
CAPTURA REGULATÓRIA POR CONFORMIDADE, VERIFICAÇÃO ETÁRIA E
OS EFEITOS CONCORRENCIAIS DA LEI N.º 15.211/2025**

**THE ECA DIGITAL AS AN INSTRUMENT OF ECONOMIC REGULATION:
REGULATORY CAPTURE BY COMPLIANCE, AGE VERIFICATION, AND THE
COMPETITIVE EFFECTS OF LAW NO. 15,211/2025**

Gabriel Guerra Miranda Muzeka dos Santos ¹
Laura Antonio de Souza ²

Resumo

A Lei n.º 15.211/2025, instaura obrigações que incidem diretamente sobre o modelo de negócios das plataformas digitais, como a vedação ao perfilamento comportamental para fins publicitários e a exigência de mecanismos robustos de verificação etária. Este artigo investiga um problema que a literatura jurídica nacional ainda não sistematizou: ao impor obrigações tecnológicas que pequenas e médias empresas digitais não conseguem cumprir sem recorrer à infraestrutura das próprias Big Techs, o ECA Digital pode converter a conformidade legal em mecanismo de concentração de mercado, aprofundando a acumulação primitiva de dados e o colonialismo informacional que pretende combater. O problema justifica-se porque a literatura trata os efeitos concorrenciais da lei como questão secundária e porque, no contexto periférico brasileiro, uma regulação mal calibrada pode subordinar ainda mais o ecossistema digital nacional ao capital informacional transnacional. O objetivo geral é analisar os efeitos do ECA Digital sobre a dinâmica concorrencial dos mercados digitais a partir da intersecção entre proteção de direitos fundamentais e Direito Econômico. A pesquisa adota método hipotético-dedutivo com abordagem qualitativa jurídico-propositiva, combinando análise dogmática do texto normativo, revisão bibliográfica interdisciplinar em teoria da regulação e economia política das plataformas, e estudo comparado do modelo europeu (DSA/DMA). Conclui-se que o ECA Digital, embora constitucionalmente legítimo, contém em sua arquitetura regulatória um vetor de concentração de poder econômico, denominado captura regulatória por conformidade, que

Abstract/Resumen/Résumé

Law No. 15,211/2025, establishes obligations that directly affect the business model of digital platforms, such as the prohibition of behavioral profiling for advertising purposes and the requirement for robust age verification mechanisms. This article investigates a problem that Brazilian legal scholarship has not yet systematized: by imposing technological obligations that small and medium-sized digital companies cannot fulfill without resorting to Big Tech infrastructure, the ECA Digital may convert legal compliance into a mechanism for market concentration, paradoxically deepening the primitive accumulation of data and the informational colonialism it seeks to combat. The problem is justified because legal literature treats the law's competitive effects as a secondary issue and because, in the Brazilian peripheral context, poorly calibrated regulation may further subordinate the national digital ecosystem to transnational informational capital. The general objective is to analyze the effects of the ECA Digital on the competitive dynamics of digital markets through the intersection of fundamental rights protection and Economic Law. The research adopts a hypothetical-deductive method with a qualitative legal-propositional approach, combining dogmatic analysis of the normative text, interdisciplinary literature review on regulation theory and the political economy of platforms, and a comparative study of the European model (DSA/DMA). The article concludes that the ECA Digital, although constitutionally legitimate, contains within its regulatory architecture a vector of economic power concentration, termed regulatory capture by compliance, which requires correction through adaptive governance, inter-institutional coordination between the ANPD and CADE, and proportional differentiation of obligations according to the size of the regulated agents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Age verification, Digital platforms, Eca digital, Primitive data accumulation, Regulatory capture by compliance

INTRODUÇÃO

A Lei n.º 15.211/2025, Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, instaura obrigações que incidem diretamente sobre o modelo de negócios das plataformas digitais: proíbe o perfilamento comportamental para fins publicitários, impõe o safety by design e exige mecanismos robustos de verificação etária. O problema que esta pesquisa investiga, e que a literatura jurídica nacional ainda não sistematizou, é o seguinte: ao impor obrigações tecnológicas que pequenas e médias empresas digitais não conseguem cumprir sem recorrer à infraestrutura das próprias Big Techs, o ECA Digital pode converter a conformidade legal em mecanismo de concentração de mercado, aprofundando, paradoxalmente, a acumulação primitiva de dados e o colonialismo informacional que pretende combater.

A relevância do problema justifica-se porque a literatura nacional trata os efeitos concorrenciais da lei como questão secundária, abordagem insuficiente para uma norma que gera impactos estruturais nos mercados digitais. Agrava-se no contexto periférico brasileiro: uma regulação mal calibrada pode subordinar ainda mais o ecossistema digital nacional ao capital informacional transnacional, tornando a investigação não apenas técnico-jurídica, mas estratégica para o desenvolvimento do país.

O objetivo geral é analisar os efeitos do ECA Digital sobre a dinâmica concorrencial dos mercados digitais a partir da intersecção entre proteção de direitos fundamentais e Direito Econômico. Os objetivos específicos são: (i) examinar a natureza jurídica da lei e sua incidência sobre o modelo de negócios das plataformas; (ii) demonstrar que a exigência de verificação etária opera como vetor de acumulação primitiva de dados e aprisionamento tecnológico das plataformas menores; e (iii) avaliar se o modelo regulatório adotado é institucionalmente adequado, propondo elementos de um desenho alternativo que compatibilize proteção integral e desenvolvimento econômico inclusivo.

O desenvolvimento estrutura-se em três capítulos em ordem de dependência lógica: o primeiro examina o ECA Digital como instrumento de regulação econômica, base dogmática sem a qual os capítulos seguintes não se sustentam; o segundo identifica o conflito estrutural entre a lei e o modelo de negócios das plataformas, com ênfase no paradoxo da verificação etária; e o terceiro responde à questão normativa central, conectando o problema ao debate sobre Direito, Desenvolvimento e Mudança Social. A pesquisa adota método hipotético-dedutivo com abordagem qualitativa jurídico-

propositiva, combinando análise dogmática do texto normativo, revisão bibliográfica interdisciplinar em teoria da regulação e economia política das plataformas, e estudo comparado do modelo europeu (DSA/DMA) como parâmetro para identificar lacunas institucionais no ordenamento brasileiro.

2. O ECA DIGITAL E A RECONFIGURAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO AMBIENTE DIGITAL

A consolidação de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, promovida pela Constituição Federal de 1988 (art. 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), estabeleceu a doutrina da proteção integral e a prioridade absoluta como pilares estruturantes do ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, a transição para a sociedade informacional evidenciou uma lacuna regulatória relevante: o ambiente digital, embora amplamente frequentado por crianças e adolescentes, não foi originalmente concebido para esse público, tampouco estruturado a partir de parâmetros jurídicos voltados à sua proteção.

Nesse contexto, a hipervulnerabilidade infantojuvenil no ciberespaço impõe uma releitura do princípio do melhor interesse da criança, que passa a assumir não apenas caráter programático, mas função normativa vinculante, apta a orientar e limitar a atuação dos agentes econômicos no ambiente digital.

É nesse cenário que se insere a Lei nº 15.211/2025, denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, a qual promove a transposição dos fundamentos da proteção integral para o ecossistema digital. A legislação estabelece que produtos e serviços de tecnologia da informação devem assegurar níveis elevados de proteção à privacidade, à segurança e ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes, adotando o melhor interesse como parâmetro central de regulação, conforme previsto em seu art. 3º.

Tal diretriz dialoga diretamente com o regime jurídico da proteção de dados pessoais previsto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), especialmente no que se refere ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, disciplinado pelo art. 14 da LGPD, que exige a observância do melhor interesse como critério de legitimidade do tratamento. O ECA Digital, contudo, avança em relação à LGPD ao deslocar o foco do consentimento parental para a imposição de deveres estruturais aos agentes econômicos,

reforçando a natureza objetiva da proteção no ambiente digital (Badaró; Menino, 2025, p. 129).

A inovação normativa manifesta-se, inicialmente, na amplitude de seu escopo de aplicação. A lei incide sobre todo produto ou serviço digital direcionado a crianças e adolescentes ou de acesso provável por esse público, afastando a eficácia de mecanismos formais de exclusão, como restrições etárias baseadas em autodeclaração, nos termos do art. 1º da Lei nº 15.211/2025. Tal previsão representa relevante mudança de paradigma, ao deslocar o foco da intenção declarada do fornecedor para a realidade concreta de uso das plataformas digitais.

Para operacionalizar essa incidência, o diploma estabelece uma base conceitual robusta, abrangendo aplicações de internet, *softwares*, sistemas operacionais, lojas de aplicativos e jogos eletrônicos, além de definir categorias essenciais como redes sociais, mecanismos de supervisão parental e perfilamento. Este último, entendido como o tratamento de dados voltado à inferência de comportamentos e preferências, revela-se especialmente relevante na medida em que constitui elemento central do modelo econômico das plataformas digitais.

A partir dessa delimitação, o ECA Digital promove uma reconfiguração estrutural do dever de cuidado no ambiente digital. A proteção deixa de ser compreendida como responsabilidade predominantemente familiar e reativa, passando a assumir natureza preventiva e sistêmica, com imposição de deveres diretos aos fornecedores de tecnologia.

Nesse sentido, a legislação incorpora o paradigma do *safety by design* (segurança por concepção), exigindo que a proteção de crianças e adolescentes seja integrada desde a concepção dos produtos e serviços digitais (Santos *et al.*, 2026, p. 24). Os agentes econômicos passam a ser obrigados a adotar medidas técnicas e organizacionais destinadas à prevenção de riscos, à proteção de dados pessoais e à garantia de um ambiente digital compatível com o desenvolvimento saudável dos usuários antes mesmo de sua disponibilização ao mercado.

Dentre esses deveres, destacam-se a implementação de configurações protetivas por padrão, a gestão de riscos relacionados à saúde física e mental, a limitação de mecanismos que induzam ao uso compulsivo e a disponibilização de ferramentas eficazes de supervisão parental, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 15.211/2025. Tais mecanismos

permitem aos responsáveis legais monitorar o uso, restringir interações e controlar aspectos relevantes da experiência digital, sem que isso implique a transferência integral do ônus de proteção às famílias, uma vez que a responsabilidade das plataformas permanece estruturante e solidária.

Para além da imposição de deveres gerais, o ECA Digital estabelece limites diretos a práticas econômicas características da chamada economia da atenção. Nesse sentido, a vedação ao perfilamento de crianças e adolescentes para fins publicitários constitui uma das inovações mais relevantes do diploma, ao restringir a utilização de dados pessoais para direcionamento comportamental e exploração comercial, conforme previsto nos arts. 22 e 26 da Lei nº 15.211/2025.

De igual modo, a proibição das chamadas *loot boxes* em jogos eletrônicos, prevista no art. 20 da referida lei, evidencia a preocupação do legislador com práticas de monetização potencialmente predatórias, que exploram vulnerabilidades cognitivas e comportamentais desse público, reconhecendo a hipervulnerabilidade infantil diante da assimetria informacional inerente ao marketing digital (Henriques; Pita; Hartung, 2021, p. 317).

Outro eixo relevante da regulação refere-se à exigência de mecanismos eficazes de verificação de idade, superando o modelo baseado na autodeclaração e impondo o desenvolvimento de soluções tecnológicas mais robustas, ainda que compatíveis com os princípios da minimização de dados e da proteção à privacidade. Nas redes sociais, contas de menores de até 16 anos devem estar obrigatoriamente vinculadas à de um responsável legal, e APIs seguras devem ser utilizadas para essa aferição, respeitando o princípio da minimização de dados.

Adicionalmente, a previsão de retirada de conteúdos que violem direitos de crianças e adolescentes independentemente de ordem judicial, nos termos do art. 29 da Lei nº 15.211/2025, representa significativa inflexão no regime de responsabilidade das plataformas, afastando a lógica estritamente reativa consagrada pelo Marco Civil da Internet e reforçando a centralidade da proteção integral. Esta inovação legislativa consolida um entendimento de vanguarda previamente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp 1.783.269/MG, que já havia reconhecido a responsabilidade civil

das plataformas por omissão perante conteúdos ofensivos a menores, ancorando-se no princípio da proteção integral.

Dessa forma, o ECA Digital consolida um modelo regulatório caracterizado pela prevenção de riscos, pela responsabilização ampliada dos agentes econômicos e pela incorporação da proteção da infância como elemento estruturante do design e da operação das plataformas digitais.

Mais do que um instrumento de tutela de direitos, a legislação assume natureza claramente interventiva, na medida em que incide diretamente sobre os fundamentos econômicos que estruturam o funcionamento das plataformas digitais, especialmente aqueles baseados na coleta, tratamento e monetização de dados pessoais. Ao impor limites ao perfilamento, à publicidade direcionada e a mecanismos de engajamento, o ECA Digital interfere na própria lógica de organização dos mercados digitais, revelando-se não apenas como norma protetiva, mas como verdadeiro instrumento de regulação econômica.

Essa dimensão evidencia que a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital não pode ser compreendida isoladamente, mas deve ser analisada em conjunto com os impactos regulatórios sobre os modelos de negócio e sobre a dinâmica concorrencial das plataformas, questão que será aprofundada no capítulo seguinte.

3. ECONOMIA DIGITAL, PLATAFORMAS E CONFLITOS COM A REGULAÇÃO

A compreensão da tensão regulatória instaurada pela Lei n.º 15.211/2025 exige, como passo metodológico preliminar, a análise do modelo produtivo das grandes plataformas digitais. Diferentemente dos modelos empresariais tradicionais, essas corporações não extraem valor primariamente da venda de bens ou da prestação onerosa de serviços; operam a partir de uma lógica extrativista na qual a experiência humana é convertida em matéria-prima para a produção de dados comportamentais (Zuboff, 2019, p.8-12). Esses dados constituem o principal ativo econômico da economia digital, insumo estratégico que alimenta algoritmos de inteligência de máquina e sustenta a acumulação de riqueza no capitalismo informacional.

Esse modelo estrutura-se sobre quatro pilares interdependentes. O primeiro é a datificação, processo pelo qual comportamentos, interações, emoções e preferências dos

usuários são continuamente convertidos em registros quantificáveis e monetizáveis (Alves; Grané, 2026, p. 6-7). O segundo é a economia da atenção: a arquitetura das plataformas é teleologicamente orientada a capturar e reter o foco humano pelo maior tempo possível, por meio de interfaces projetadas segundo princípios de design persuasivo, notificações ininterruptas, sistemas de recompensa variável, reprodução automática de conteúdos e rolagem infinita (Pinho, 2025, p. 37-39). A atenção capturada é, ela mesma, convertida em dado e, conseqüentemente, em receita. O terceiro pilar é a publicidade microsegmentada, sustentada por processos de leilão em tempo real, por meio dos quais as plataformas comercializam a capacidade de influenciar decisões de consumo com precisão comportamental e preditiva (Henriques; Meira; Hartung, 2024, p. 252-253). O quarto são os algoritmos de recomendação e curadoria, sistemas desenhados não para satisfazer o usuário, mas para maximizar seu tempo de permanência, frequentemente amplificando conteúdos de alto impacto emocional (Miolaro e Piovesan, 2025, p.13-14). A opacidade estrutural desses algoritmos, protegida sob o argumento do segredo industrial, inviabiliza o escrutínio público sobre seus efeitos.

A sinergia entre esses pilares produz, no plano concorrencial, a consolidação de oligopólios naturais: quanto mais usuários uma plataforma reúne, mais dados coleta; quanto mais dados coleta, mais precisos e lucrativos são seus algoritmos; quanto mais precisos os algoritmos, maior o poder de atração de novos usuários e anunciantes. Esse ciclo autorreferente concentra o poder de mercado global em poucas corporações, criando barreiras quase intransponíveis à entrada de novos concorrentes.

Ao transpor essa lógica para o público infantojuvenil, o mercado digital opera o que se pode designar como funcionalização da infância. Crianças e adolescentes, ao ingressarem no ecossistema digital, não figuram apenas como usuários de serviços tidos por gratuitos; tornam-se, simultaneamente, o produto a ser comercializado. Essa dupla condição, usuário e produto, constitui o núcleo crítico da exploração econômica perpetrada pelas plataformas sobre esse estrato demográfico. A plataformização da vida infantil promove a datificação das infâncias, transformando interações lúdicas e processos de socialização em fluxos contínuos de dados monetizáveis. A subjetividade e a experiência existencial de crianças e adolescentes são convertidas em ativos econômicos, com seus rastros digitais alimentando perfis comportamentais comercializáveis antes mesmo de que

possuam capacidade crítica para compreender a dimensão da vigilância a que estão submetidos.

Esse fenômeno adquire gravidade qualificada em razão da hipervulnerabilidade peculiar à condição infantojuvenil, já reconhecida como fundamento estruturante do ECA Digital. A imaturidade cognitiva e emocional de crianças e adolescentes os torna alvos privilegiados dos mecanismos de design persuasivo (Henriques; Meira; Hartung, 2024, p. 254-255). As plataformas exploram esse diferencial com precisão técnica, tratando a hipervulnerabilidade não como razão de cautela, mas como vantagem competitiva. A criança é tratada não como sujeito de direitos, mas como alvo altamente rentável para a publicidade microsegmentada e para a modulação comportamental, subvertendo o desenvolvimento da personalidade à lógica de maximização do engajamento e do lucro corporativo.

É contra esse cenário que a Lei n.º 15.211/2025 se insurge, e é por isso que o conflito que instaura não é periférico, mas estrutural. A lei proíbe expressamente o perfilamento comportamental para fins publicitários (arts. 22 e 26), veda a monetização de conteúdos inadequados e as *loot boxes* em jogos eletrônicos (arts. 20 e 23), impõe o dever de adotar configurações padrão que evitem o uso compulsivo (art. 8.º, IV) e exige a vinculação de contas de menores de dezesseis anos à conta de um responsável legal (art. 24). Cada uma dessas disposições atinge diretamente um dos pilares de lucratividade descritos acima: a proibição do perfilamento elimina a viabilidade econômica da publicidade direcionada ao segmento infantojuvenil; a limitação do design viciante confronta a essência dos algoritmos de recomendação; e a exigência de controle parental introduz fricções que rompem com a premissa de adesão desimpedida que historicamente massificou as bases de usuários jovens. O cumprimento substancial do ECA Digital não demanda ajustes técnicos marginais: exige a renúncia deliberada à lógica algorítmica de engajamento compulsivo, o que subverte a própria natureza do modelo de financiamento das plataformas.

Essa tensão entre a proteção de direitos fundamentais e a liberdade econômica projeta-se sobre a ordem constitucional. As plataformas frequentemente mobilizam os princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica, consagrados nos arts. 1.º, IV, e 170 da Constituição Federal, como escudos retóricos contra a intervenção regulatória,

argumentando que restrições ao seu modelo de negócios suprimem a inovação tecnológica e comprometem a eficiência econômica. Esse argumento, contudo, não resiste à análise sistemática da ordem econômica constitucional brasileira. A livre iniciativa não ostenta caráter absoluto: o art. 170 da Constituição condiciona expressamente o exercício da atividade econômica aos ditames da justiça social, à defesa do consumidor e à função social da propriedade. O Estado atua, nos termos do art. 174, como agente normativo e regulador, com a função de coibir abusos do poder econômico. A regulação, nesse contexto, não configura intervencionismo arbitrário: é imperativo jurídico para garantir que a exploração econômica não se processe às custas da vulnerabilidade de quem a Constituição, no art. 227, determina proteger com prioridade absoluta.

A robustez normativa do ECA Digital, contudo, não é garantia de eficácia material. A análise dos obstáculos práticos à implementação da lei revela desafios que extrapolam o plano jurídico e situam-se na interseção entre paradoxos regulatórios e riscos de captura do processo de conformidade. E é aqui que reside o ponto mais crítico e menos debatido da regulação.

A exigência de mecanismos eficazes de verificação de idade, embora necessária, instaura um paradoxo regulatório de considerável gravidade. A superação do modelo de autodeclaração, notoriamente ineficaz e deliberadamente mantido pelas plataformas como estratégia para ampliar bases de usuários sem incorrer nos custos regulatórios associados ao tratamento de dados de menores (Theodoro; Valença, 2025, p. 217), demanda soluções tecnológicas sofisticadas. A aferição confiável da idade requer a coleta de dados sensíveis de identidade: documentos oficiais, biometria facial, *tokens* governamentais. Essa coleta, por si só, colide frontalmente com o princípio da minimização de dados previsto na LGPD (Artigo 6º, III), criando uma contradição interna no próprio ecossistema regulatório: para proteger a privacidade das crianças, impõe-se uma arquitetura de vigilância que ameaça a privacidade de todos os cidadãos.

Mas o problema mais grave não é técnico, é econômico e concorrencial. Pequenas e médias empresas digitais (*startups*), desprovidas de capital e infraestrutura tecnológica para desenvolver sistemas próprios de verificação etária (Santos, 2025, p. 435), serão compelidas a terceirizar essa etapa. E as soluções disponíveis no mercado para essa terceirização pertencem, em sua maioria, às próprias *Big Techs*. O resultado é paradoxal e

estruturalmente perverso: uma norma concebida para proteger crianças do poder extrativista das grandes corporações tecnológicas converte-se, na prática, em mecanismo de fortalecimento desse mesmo poder, gerando um efeito de aprisionamento tecnológico (*Lock-in effect*) (Engels, 2017, p. 2-7). Ao centralizarem os serviços de autenticação e verificação etária, as grandes plataformas passam a monitorar não apenas os fluxos de suas próprias redes, mas os dados de identidade dos usuários de plataformas concorrentes. Cada empresa independente que terceiriza a verificação de idade para uma *Big Tech* entrega a essa corporação uma nova camada de dados, não apenas comportamentais, mas de identidade direta, aprofundando o entesouramento de dados e o aprisionamento tecnológico das plataformas menores.

Esse mecanismo consolida o que a literatura denomina acumulação primitiva de dados (Faustino; Lippold, 2023, p. 90): a concentração progressiva de ativos informacionais nas mãos dos *gatekeepers*, que constroem posições de mercado quase monopolísticas (data-pólios) não pela qualidade intrínseca de seus produtos, mas pela acumulação histórica de dados que nenhum concorrente pode replicar. A conformidade regulatória, nesse cenário, deixa de ser um custo para as *Big Techs* e passa a ser uma vantagem competitiva: enquanto as grandes corporações absorvem os custos de *compliance* em sua estrutura global e ainda ampliam seu poder de mercado por meio da centralização dos serviços de verificação, as plataformas menores são progressivamente asfixiadas pelos custos de adequação, forçadas à dependência tecnológica.

Esse fenômeno assume contornos ainda mais graves quando analisado sob a perspectiva dos países periféricos. No Brasil, como em outros mercados em desenvolvimento, a população atua como fornecedora não remunerada da matéria-prima informacional que enriquece corporações sediadas no exterior (Cheche; Feguri, 2025, p. 133). A exigência regulatória de verificação etária, ao forçar a terceirização para *Big Techs* estrangeiras, aprofunda esse colonialismo de dados (Faustino; Lippold, 2023, p. 91): não apenas os dados comportamentais, mas agora também os dados de identidade dos cidadãos brasileiros, inclusive de crianças, fluem para infraestruturas controladas por corporações estrangeiras, mantendo a economia nacional à margem da criação real de valor e acentuando a subordinação estrutural ao capital informacional transnacional. A regulação protetiva corre o risco, assim, de reforçar exatamente a assimetria de poder que pretende combater.

Esses problemas convergem para uma conclusão que o capítulo seguinte aprofundará: o ECA Digital, apesar de seu arcabouço normativo robusto, corre o risco de produzir um efeito inverso ao pretendido, protegendo formalmente crianças enquanto, na prática, fortalece o poder das corporações que as exploram. A eficácia material da lei depende, portanto, de uma regulação economicamente qualificada que vincule a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, adotando estratégias de intervenção *ex ante* capazes de atacar os fundamentos do modelo extrativista sem transferir o ônus da conformidade para os atores mais vulneráveis do ecossistema digital.

4. GOVERNANÇA DIGITAL, REGULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Os dois capítulos anteriores demonstraram que o ECA Digital instaura um conflito estrutural com o modelo econômico das plataformas e que seus efeitos práticos, especialmente o paradoxo da verificação etária, podem aprofundar a concentração de mercado que a regulação pretende combater. Restam, contudo, duas questões nucleares que este capítulo se propõe a responder sob a ótica do Direito Econômico e da teoria do desenvolvimento: o modelo regulatório escolhido pelo legislador é institucionalmente adequado para produzir eficácia material? E a proteção de direitos fundamentais no ambiente digital atua como vetor ou como obstáculo ao desenvolvimento econômico e à mudança social? São essas perguntas que conectam o ECA Digital à linha de pesquisa em Direito, Desenvolvimento e Mudança Social.

O modelo regulatório adotado pela Lei n.º 15.211/2025 representa uma ruptura paradigmática com a tradição jurídica brasileira de regulação *ex post* das plataformas digitais. O Marco Civil da Internet, em seu art. 19, consagrara um regime de responsabilidade condicionada à ordem judicial, o denominado *judicial notice and takedown* (Pinho, 2025, p. 47), no qual a plataforma apenas respondia civilmente por conteúdos de terceiros após descumprir decisão judicial de remoção. Esse modelo, já insuficiente para lidar com os efeitos sistêmicos dos algoritmos de recomendação, foi decisivamente superado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da constitucionalidade do art. 19 em junho de 2025, reconheceu a possibilidade

de responsabilização das plataformas mediante notificação extrajudicial, consolidando um dever de cuidado ativo e não meramente reativo na governança do ambiente digital (Brasil, 2025).

O ECA Digital avança além dessa inflexão jurisprudencial ao adotar o paradigma da regulação *ex ante* estruturada sobre o princípio do *safety by design*. Inspirado na tradição regulatória europeia, notadamente no *Digital Services Act* (DSA) e no *Digital Markets Act* (DMA), esse modelo desloca o eixo da intervenção estatal do momento do dano para o momento da concepção do produto: os fornecedores são obrigados a incorporar proteções estruturais em seus algoritmos e interfaces antes da disponibilização ao mercado, convertendo a conformidade em requisito de operação e não em obrigação posterior (Medina, 2025, p. 792). Trata-se, na terminologia de Sunstein e Thaler (2012, p. 428-439), de uma arquitetura de escolha regulatória: o legislador não proíbe comportamentos isolados, mas redesenha o ambiente institucional de forma a tornar a proteção o estado padrão do sistema. Esse modelo tem suporte, no plano constitucional, na doutrina dos direitos fundamentais como imperativos de tutela (*Schutzpflichten*), desenvolvida pelo constitucionalismo alemão e incorporada à dogmática brasileira: o Estado não apenas se abstém de violar direitos, mas assume o dever positivo de conformar as relações privadas para neutralizar ameaças estruturais à sua efetividade (Silva, 2025, p. 104-105).

A fiscalização desse modelo *ex ante* foi atribuída à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que, por força do Decreto n.º 12.622/2025 e da Medida Provisória n.º 1.317/2025, passou a funcionar como Autoridade Administrativa Autônoma de Proteção dos Direitos de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital, dotada de competências para editar normas complementares, fiscalizar obrigações de *safety by design* e aplicar sanções de até dez por cento do faturamento do grupo econômico no país. Essa escolha institucional suscita, contudo, um problema de design regulatório relevante: a ANPD foi concebida primariamente como autoridade de proteção de dados pessoais, com instrumentos orientados à tutela da privacidade individual, não ao controle estrutural dos modelos de negócio das plataformas. Delegar a uma única autoridade competências que envolvem, simultânea e indissociavelmente, privacidade, concorrência e proteção do consumidor, sem mecanismos formais de coordenação com o Conselho Administrativo de Defesa

Econômica (CADE) e com a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), configura um *gap* de governança que pode comprometer a eficácia sistêmica da lei.

Esse problema institucional aprofunda-se quando a análise incorpora a perspectiva da regulação baseada em risco. A teoria regulatória contemporânea, consolidada a partir dos trabalhos de Ian Ayres e John Braithwaite (1995), sustenta que a intensidade da intervenção estatal deve ser proporcional ao risco social gerado pela atividade regulada e calibrada conforme as características do agente econômico. O ECA Digital positiva esse princípio ao determinar que a autoridade administrativa deve observar as assimetrias regulatórias e adotar abordagem responsiva, assegurando tratamento diferenciado e proporcional a serviços de natureza, risco e modelo de negócio distintos. Nessa direção, o regulamento europeu divide os intermediários entre plataformas de muito grande dimensão, *Very Large Online Platforms* (VLOPs), com mais de quarenta e cinco milhões de usuários ativos na União Europeia e demais prestadores de serviço, submetendo as primeiras a obrigações reforçadas de transparência, avaliação de riscos sistêmicos e auditorias independentes (Santos, 2025, p. 434). O Brasil carece de critério análogo estruturado normativamente, o que transfere ao regulador uma margem de discricionariedade cujo exercício consistente depende de capacidade técnica que a ANPD ainda está em processo de consolidar.

As assimetrias regulatórias entre empresas constituem, portanto, o eixo mais sensível do ECA Digital sob a ótica do Direito Econômico. O aumento do custo de *compliance* gerado pela lei incide de forma radicalmente diferente conforme o porte do agente econômico. Para as grandes corporações tecnológicas, os custos de adequação, auditorias algorítmicas, elaboração de relatórios semestrais de transparência, implementação de interfaces de controle parental, representam fração marginal da receita global, absorvível em estrutura jurídica e tecnológica já consolidada. Para *startups* e pequenas e médias empresas digitais, esses mesmos custos podem configurar obstáculo existencial, fenômeno que a literatura de Direito Econômico denomina *regulatory burden* (Windholz; Hodge, 2013, p. 28) assimétrico. O efeito é a elevação artificial das barreiras à entrada em mercados que já são naturalmente concentrados por efeitos de rede, economias de escala e *feedback loops* informacionais. O paradoxo concorrencial, já identificado no capítulo anterior em relação à verificação etária, reproduz-se aqui em escala mais ampla:

uma regulação concebida para disciplinar o poder das *Big Techs* pode, na prática, solidificar sua posição dominante ao asfixiar os competidores menores que não dispõem de capital para suportar o custo de conformidade. A esse fenômeno, a literatura pertinente ao DMA denomina teoria da captura (*regulatory capture by compliance*) (Oliveira; Rodas, 2013, p. 149), a captura do processo regulatório não pelo *lobby* direto, mas pela criação de barreiras estruturais que apenas os incumbentes conseguem superar.

É nesse ponto que o debate regulatório converge com a questão do desenvolvimento econômico e da mudança social, cerne investigativo desta pesquisa. O discurso das corporações tecnológicas frequentemente mobiliza o conceito schumpeteriano de destruição criativa para sustentar que qualquer regulação configuraria um *chilling effect* indesejável à inovação (Forgioni, 2012 p. 19). Esse argumento, contudo, inverte a lógica do próprio Schumpeter: a destruição criativa pressupõe rivalidade entre agentes, mas os mercados digitais altamente concentrados por data-opólios eliminam justamente essa rivalidade. Corporações que dominam infraestruturas de dados não precisam inovar para competir; precisam apenas manter as barreiras que impedem a entrada de concorrentes. A regulação, nesse cenário, não é obstáculo à inovação, é condição para que ela ocorra. Instrumentos como a portabilidade de dados e a exigência de interoperabilidade, ao romperem o *lock-in effect* e reduzirem os *switching costs* suportados pelos usuários, restauram a contestabilidade dos mercados digitais e estimulam a rivalidade com base na qualidade do serviço. A experiência do DMA europeu, que impõe obrigações estruturais *ex ante* aos *gatekeepers*, tem sido acompanhada de intenso dinamismo no ecossistema de *startups*, corroborando empiricamente a tese de que limitar o monopólio estimula a inovação.

Mais profundamente, a questão do desenvolvimento não pode ser reduzida à eficiência econômica dos mercados. Celso Furtado (2004, p. 484) distingue o mero crescimento econômico, acúmulo de capital e modernização técnica, do verdadeiro desenvolvimento, que exige transformação estrutural voltada à melhoria das condições de vida e à redução de assimetrias. Na mesma direção, Amartya Sen (2010) conceitua o desenvolvimento como expansão das liberdades substantivas, o que é radicalmente incompatível com um modelo de negócios assentado na modulação comportamental, na discriminação algorítmica e na mercantilização da atenção de hipervulneráveis. A

Constituição Federal de 1988 consagra o desenvolvimento nacional e a erradicação das desigualdades como objetivos fundamentais da República (art. 3.º), impondo uma leitura dirigente que subordina o crescimento econômico ao projeto constitucional de justiça social. Sob esse paradigma, a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital não é um custo ao desenvolvimento: é requisito para que o progresso tecnológico se converta em desenvolvimento humano inclusivo, e não em aprofundamento da subordinação cognitiva e econômica de populações vulneráveis ao capital informacional transnacional.

A superação do impasse entre proteção efetiva e regulação economicamente sustentável demanda, por fim, a adoção de modelos de governança que abandonem a lógica do comando e controle sem recair na desregulação. A teoria da regulação responsiva, desenvolvida por Ian Ayres e John Braithwaite (1995), propõe uma pirâmide regulatória na qual a intensidade da intervenção estatal é graduada conforme o comportamento do agente regulado e a criticidade do risco: instrumentos brandos de persuasão, diálogo e autorregulação supervisionada na base; sanções severas e medidas estruturais nos degraus superiores, acionadas apenas em casos de resistência ou danos sistêmicos. Aplicada ao ECA Digital, essa abordagem exige que a ANPD diferencie os deveres de conformidade conforme critérios objetivos de porte, modelo de negócio e nível de exposição de menores, evitando o *regulatory burden* assimétrico que favorece os *gatekeepers*. A cooperação público-privada, por sua vez, é indispensável para superar a assimetria informacional entre reguladores e regulados: o Estado define princípios cogentes, transparência, dever de cuidado, não discriminação algorítmica, e confia ao setor privado a formulação de regras técnicas para cumpri-los, reservando-se a função de supervisionar, auditar e validar a conformidade, nos termos do art. 50 da LGPD. Por fim, o *pacing problem*, o descompasso entre a velocidade da inovação tecnológica e a lentidão dos processos legislativos, exige uma governança adaptativa que faça uso intensivo de *soft law*, guias de boas práticas e *sandboxes* regulatórios, como os já estruturados com sucesso pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários no setor financeiro, permitindo que a proteção e o progresso tecnológico evoluam em conjunto sem que um paralise o outro.

Em síntese, o ECA Digital inaugura um modelo regulatório tecnicamente avançado e constitucionalmente fundado, mas cuja eficácia material depende de escolhas institucionais que o legislador ainda não consolidou: a coordenação interinstitucional entre

ANPD e CADE, a diferenciação proporcional de obrigações conforme o porte e o risco dos agentes, e a adoção de instrumentos de governança adaptativa capazes de acompanhar a velocidade dos mercados digitais. Sem essas correções, o risco não é apenas de ineficácia regulatória, é de que uma lei concebida para proteger os mais vulneráveis se converta em instrumento de consolidação do poder daqueles que os exploram.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação conduzida ao longo deste artigo permite enunciar um resultado que não decorria evidentemente do debate jurídico preexistente sobre o ECA Digital: a Lei n.º 15.211/2025, embora constitucionalmente legítima e normativamente robusta na tutela dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, contém em sua própria arquitetura regulatória um vetor de concentração de poder econômico que pode frustrar, na dimensão concorrencial, os objetivos que persegue na dimensão protetiva. Esse paradoxo, que este artigo denominou de captura regulatória por conformidade, não havia sido sistematicamente articulado pela literatura jurídica nacional e constitui a contribuição central desta pesquisa.

A demonstração desse resultado exigiu um percurso analítico em três movimentos. O primeiro fixou as bases dogmáticas: o ECA Digital é um instrumento de regulação econômica, não apenas de tutela de direitos subjetivos, pois incide diretamente sobre os fundamentos do modelo de negócios das plataformas: perfilamento, publicidade comportamental, *design* viciante, ao fazê-lo, transforma o princípio da proteção integral em critério vinculante de organização dos mercados digitais. O segundo movimento revelou a contradição interna da regulação: a exigência de verificação etária robusta, ao impor custos tecnológicos que pequenas e médias empresas não conseguem suportar sem terceirização, canaliza fluxos de dados de identidade para a infraestrutura das próprias *Big Techs*, aprofundando a acumulação primitiva de dados e o colonialismo informacional que a lei pretende combater. O terceiro movimento identificou o *gap* institucional que viabiliza esse paradoxo: a ausência de coordenação estrutural entre ANPD e CADE e a inexistência de critérios normativos de diferenciação proporcional entre agentes, análogos às VLOPs do DSA europeu, deixam a regulação exposta à captura pelos incumbentes e ao *regulatory burden* assimétrico sobre os novos entrantes.

Do ponto de vista do Direito, Desenvolvimento e Mudança Social, o resultado desta pesquisa refuta tanto a tese da desregulação, que instrumentaliza o conceito schumpeteriano de destruição criativa para blindar o poder dos data-opólios, quanto a tese oposta, que trata qualquer regulação protetiva como automaticamente emancipatória. A proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital é condição necessária, mas não suficiente, para o desenvolvimento humano inclusivo: ela precisa ser acompanhada de um desenho regulatório que não reproduza, sob o verniz da conformidade legal, as assimetrias estruturais que pretende corrigir. Regulação mal calibrada não é neutra, é regressiva.

A agenda de pesquisa que se abre a partir deste diagnóstico é precisa: impõe-se investigar os instrumentos jurídicos concretos, critérios de classificação de plataformas sistêmicas, *sandboxes* regulatórios setoriais, modelos de autenticação descentralizada compatíveis com a minimização de dados, e mecanismos de coordenação interinstitucional entre ANPD, CADE e SENACON, capazes de garantir que o ECA Digital produza eficácia material sem se converter em barreira de entrada que consolide o poder das corporações que a lei foi criada para regular. O Direito Econômico, nesse contexto, não é acessório à proteção da infância: é sua condição de possibilidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Lynn; GRANÉ, Mariona. Panorama regulatório sobre proteção de dados de crianças e adolescentes: norte e sul global em perspectiva. **Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedad**, [S.L.], v. 5, n. 10, p. 265-298, 20 fev. 2026. Universidade Federal do Paraná. <http://dx.doi.org/10.5380/rrddis.v5i10.101840>.

Ayres, I., & Braithwaite, J. (1995). **Responsive regulation**: Transcending the deregulation debate. New York: Oxford University Press.

BADARÓ, Rodrigo; MENINO, Juliana. A semente da lei: a jurisprudência do STJ e a proteção da criança e do adolescente na gênese do ECA digital. **Revista de Direito da Advocef**, [S.L.] v. 21, n. 40, p. 127-148, 2025. Disponível em: <https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/514>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial n. 1.783.269/MG (2017/0262755-5)**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 15 out. 2019. Diário da Justiça Eletrônico: 18 out. 2019. Revista do Superior Tribunal de Justiça (RSTJ), Brasília, DF, v. 265, p. 620, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=141993934&tipo=91&nreg=201702627555&dt=>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n. 1.037.396 (Tema 987 – Repercussão Geral)**. Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 26 de junho de 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 jun. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>.

CHECHE, Danielle Vivolo Souza; FEGURI, Michelle. Desenvolvimento e Economia Digital: desafios da inovação para os países da periferia. In: AGUIAR, Denison Melo de; VERCIANO, Maralice Cunha (org.). **Reflexões sobre Direito e Sociedade: fundamentos e práticas** - vol. 16. Online: Aya Editora, 2025. p. 129-138.

ENGELS, Barbara. Data portability among online platforms. **Internet Policy Review**, [S.L.], v. 5, n. 2, p. 1-17, 11 jun. 2016. Internet Policy Review, Alexander von Humboldt Institute for Internet and Society. <http://dx.doi.org/10.14763/2016.2.408>.

FORGIONI, Paula A.. **Os fundamentos do antitruste**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FURTADO, Celso. Os desafios da nova geração. **Revista de Economia Política** 24(4): 483-486. Discurso na cerimônia de abertura da III Conferência Internacional Celso Furtado, Rio de Janeiro, URFJ, 2004.

HENRIQUES, Isabella; MEIRA, Marina; HARTUNG, Pedro. A Proibição do Direcionamento de Publicidade Microsegmentada Para Crianças e Adolescentes: a abusividade do uso de dados pessoais para fins de exploração comercial infanto-juvenil. In: FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio (org.). **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio, 2024. Cap. 5. p. 245-259.

HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. Proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: DONEDA, Danilo *et al* (org.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Cap. 10. p. 296-333.

MEDINA, Francisco das Chagas Sampaio. Soberania digital e democracia econômica: caminhos para a regulação internacional da concorrência em mercados digitais. **Revista Jurídica da Presidência**, [S.L.], v. 27, n. 143, p. 779-805, 30 dez. 2025. Biblioteca da Presidência da República. <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.rjp2025v27e143-3360>.

MIOLARO, Enzo; PIOVESAN, Flávia. O ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 15.211/25): avanços regulatórios e os desafios na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. **Revista Contemporânea**, [S.L.], v. 5, n. 12, p. 1-27, 23 dez. 2025. Brazilian Journals. <http://dx.doi.org/10.56083/rcv5n12-122>.

OLIVEIRA, Gesner; RODAS, João Grandino. **Direito e Economia da Concorrência**.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PINHO, Camila Costa Reis Rodrigues de. **Vulnerabilidade infantojuvenil no ambiente digital de vigilância**: (in)efetividade do direito. 2025. 97 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direitos Difusos e Coletivos, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025.

SANTOS, Emilly Victória Batista dos *et al.* PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL: desafios e limites do estatuto digital da criança e do adolescente (lei nº 15.211/2025). **Revista Tópicos**, [S.L.], v. 4, n. 31, p. 1-28, 12 mar. 2026. Revista Tópicos. <http://dx.doi.org/10.70773/revistatopicos/773301671>.

SANTOS, Plinyo Paccioly Rodrigues. ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: desafios regulatórios e de fiscalização. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S.L.], v. 11, n. 10, p. 427-441, 3 out. 2025. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciencias e Educacao. <http://dx.doi.org/10.51891/rease.v11i10.20972>.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Paulo Henrique Lorenzetti da. **A proibição de insuficiência e os direitos fundamentais sociais**. 2025. 174 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito e Ciência Jurídica, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2025.

THEODORO, André de Andrade; VALENÇA, George. Entre o Acesso e a Proteção - Um Estudo sobre Verificação de Idade e Segurança Infantil em Plataformas Digitais. **Proceedings Of The 31St Brazilian Symposium On Multimedia And The Web (Webmedia 2025)**, [S.L.], p. 211-219, 10 nov. 2025. Sociedade Brasileira de Computação - SBC. <http://dx.doi.org/10.5753/webmedia.2025.16050>.

WINDHOLZ, Eric; HODGE, Graeme A. Conceituando regulação social e econômica: implicações para agentes reguladores e para atividade regulatória atual. **Revista de Direito Administrativo**, [S.L.], v. 264, p. 13-56, 1 set. 2013. Fundacao Getulio Vargas. <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v264.2013.14076>.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism**: the fight for a human future at the new frontier of power. New York: Publicaffairs, 2019.